



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislação  
Finanças  
Contabilidade  
18/05  
G. G.

Ofício n.º 129/2021/GPE.

PL 90

Ipatinga, 18 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Antônio José Ferreira Neto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO 079  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data 18/05/21  
Horário 12:30  
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006; a Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, e dá outras providências."

A presente Proposição tem o objetivo de modernizar alguns dispositivos do vetusto Código Tributário Municipal, a fim de possibilitar aos contribuintes melhores condições para o adimplemento de suas obrigações tributárias.

Iniciamos propondo alterações nas condições para o parcelamento dos créditos tributários e não tributários. Nesse ponto, destacamos que a proposição aumenta de 36 para 48 o número de parcelas do parcelamento e, ainda, prevê a possibilidade do atendimento ser realizado por meio de ferramenta eletrônica de atendimento.

Em seguida a Proposição altera as condições para o contribuinte compensar os seus créditos líquidos e certos com débitos tributários e não tributários. Considerando o cenário atual a evolução dessa parte da legislação tributária possibilitará a solução de diversos conflitos de interesse entre os municípios e a Administração.

O presente Projeto de Lei objetiva, ainda, resolver a antinomia existente nos critérios de correção monetária dos créditos da municipalidade. Atualmente, esses critérios são regulados pela Lei Municipal nº 1.097, de 22 de dezembro de 1989, e pelo artigo 90 da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983, sendo que a primeira dispõe que o índice de correção aplicável é o extinto Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a segunda determina a aplicação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.

Estamos propondo a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por entendermos que é o que melhor reflete o processo inflacionário, regulando a periodicidade da sua aplicação, e, ainda, definindo o índice aplicável no início do exercício financeiro, a fim de evitar que o serviço de emissão de guias seja interrompido, como ocorrido no presente ano.

Noutro giro, a presente Proposição regula os critérios para a definição das áreas de baixo, média e alto padrão de infraestrutura, previstas na legislação do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. Nesse ponto, a proposição apenas torna pública os critérios já lançados no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastro municipal de contribuintes, razão pela qual informamos que não haverá renúncia de receita ou aumento de arrecadação.

Em relação à legislação do IPTU a Proposição regula, ainda, os critérios para concessão de descontos para os lotes murados, para os aposentados ou beneficiários de pensão por morte, e para os imóveis edificados, situados no Distrito Industrial. Cabe ressaltar que a legislação tributária já prevê os referidos benefícios tributários, servindo a presente tão somente estabelecer parâmetros objetivos para a sua concessão.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço objetiva corrigir a situação de injustiça criada pela Lei Municipal nº. 3.029, de 10 de abril de 2012. Essa legislação instituiu a gratificação de Produtividade Fiscal e definiu que esse benefício seria devido aos servidores efetivos lotados no Departamento de Receitas.

Contudo, sem nenhuma justificativa aparente, o artigo 7º da Lei Municipal nº. 3.029, de 10 de abril de 2012, dispôs que a referida gratificação não seria devida à carreira dos Cadastradores, situação totalmente não isonômica, na medida em que esses servidores também contribuem com a arrecadação dos tributos municipais. Pelo mesmo fundamento a Proposição em voga contempla os servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, inclusive aqueles cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, nos termos da Lei Municipal nº 4.132, de 27 de janeiro de 2021. Assim, com aprovação da presente Proposição, todos os servidores administrativos que contribuem com a arrecadação tributária da municipalidade estarão contemplados com a gratificação de produtividade fiscal.

A fim de exemplificar o efeito positivo da atuação desses servidores no incremento da arrecadação levamos a conhecimento de Vossas Senhorias que, em razão da celebração do Convênio com o TJMG, foram postadas 761 (setecentos e sessenta e uma) cartas de citação, no período de 11/02/2021 a 12/03/2021. A realização das citações nos processos de Execução Fiscal acarretou um aumento considerável na arrecadação no mês de março de 2021, conforme se infere do demonstrativo abaixo:

<b>Confissão de Dívida - Cobrança Judicial - Primeiro Trimestre 2021</b>				
	<b>Janeiro</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>Março</b>	<b>Total</b>
Quantidade de Acordos	51	150	309	510
Valor a Pagar	R\$ 192.243,58	R\$ 637.505,75	R\$ 1.544.854,47	R\$ 2.374.603,80
Valor Pago	R\$ 97.105,34	R\$ 244.999,24	R\$ 625.702,99	R\$ 967.807,57
Quantidade de Acordos	10%	29%	61%	100%
Valor a Pagar	8%	27%	65%	100%
Valor Pago	10%	25%	65%	100%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, na segunda quinzena do mês de março de 2021, o Fórum foi fechado por determinação da Presidência do TJMG, situação que acarretou a interrupção da atividade de postagem das cartas de citação e, conseqüentemente, gerou a diminuição da quantidade de acordos celebrados (150) e da arrecadação no mês de abril de 2021 (R\$ 298.091,02), conforme se infere do relatório em anexo.

Por outro lado, em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro temos que a presente proposição acarretará a elevação de 0,04% na folha de pagamento, a qual se manterá ainda abaixo do limite prudencial, conforme se infere do demonstrativo em anexo.

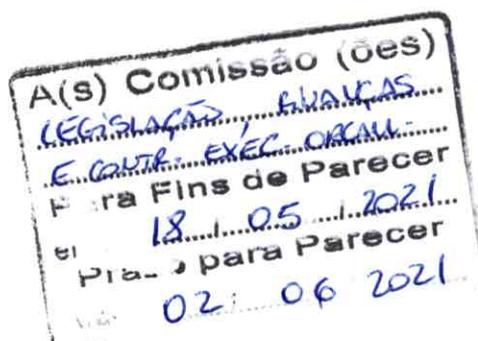
Por fim, a Proposição altera a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal nº 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal nº 4.029, de 27 de dezembro de 2019, a fim de regulamentar a base de cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF para os contribuintes que exercem sua atividade econômica, exclusivamente, fora do local indicado como estabelecimento.

Esse benefício fiscal foi instituído pela Lei Municipal nº 4.029, de 27 de dezembro de 2019. Ocorre que, durante a tramitação do Projeto de Lei que deu origem à referida norma, o item que tratava da base de cálculo dessa hipótese de TLLF foi suprimido da Tabela III do Anexo I, da Lei Municipal nº. 819, de 21 de dezembro de 1983. Essa supressão tornou inaplicável o benefício fiscal, situação que está sendo corrigida com a presente proposição.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em regime de urgência, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal



## IMPACTO FINANCEIRO

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, o presente tem por objeto estimar o impacto orçamentário-financeiro da extensão da gratificação de produtividade fiscal à carreira dos Cadastradores e aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral.

No âmbito financeiro, cada servidor receberá, a partir de janeiro de 2022, o valor de R\$ 629,11. Considerando que serão contemplados 13 servidores a municipalidade estima um gasto mensal de R\$ 11.565,25, conforme se infere do demonstrativo abaixo:

<b>Demonstrativo Financeiro de Despesas</b>								
Unitário	1/12 férias		1/12 13º		Impostos	Total Unitário	Quantidade	Total mensal
R\$ 629,11	R\$ 52,43	R\$ 52,43	R\$ 52,43	R\$ 155,67	R\$ 889,63	13	R\$ 11.565,25	
<b>Demonstrativo Anual</b>								
Competência	2022		2023		2024			
janeiro	R\$ 11.565,25							
fevereiro	R\$ 11.565,25							
março	R\$ 11.565,25							
abril	R\$ 11.565,25							
maio	R\$ 11.565,25							
junho	R\$ 11.565,25							
julho	R\$ 11.565,25							
agosto	R\$ 11.565,25							
setembro	R\$ 11.565,25							
outubro	R\$ 11.565,25							
novembro	R\$ 11.565,25							
dezembro	R\$ 11.565,25							
<b>Total anual</b>	<b>R\$ 138.783,05</b>							
<b>Demonstrativo Orçamentário</b>								
<b>Despesa com pessoal 2020</b>					<b>R\$ 388.298.013,68</b>	Fonte: RGF 3º Quadr. 2020		
<b>Percentual despesa com pessoal realizado</b>					<b>42,98%</b>	Fonte: RGF 3º Quadr. 2020		
<b>Percentual gratificação</b>					<b>0,04%</b>			
<b>Total com gratificação</b>					<b>43,02%</b>			
<b>Limite prudencial</b>					<b>51,30%</b>	Fonte: LRF		
<b>Limite Legal</b>					<b>54%</b>	Fonte: LRF		

Conforme demonstrado acima, o impacto financeiro do Projeto de Lei ora pleiteado será de R\$ 139.012,05 para os Exercícios Financeiros 2022, 2023 e 2024.

Ipatinga, 12 de maio de 2021.



Sabrine Caldeira Soares Santos  
Departamento de Administração Financeira  
Secretaria Municipal de Fazenda

CONFISSÃO DE DÍVIDA COBR. JUDICIAL

2021

Prefeitura Municipal de Ipatinga  
SMF - Seção de Tributos Mobiliarios  
Estado de Minas Gerais



Ord. Serviço

DT Atualiza DT Serviço PC DT Encerra VI DB a Parc VI Parcela VI Onus

Contribuinte

		2021							
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Total		
1	CONFISSÃO DE DÍVIDA COBR. JUDICIAL	51	150	309	150	117	777		
2	QITDE	192.243,58	637.505,75	1.544.854,47	915.208,09	655.269,08	3.945.080,97		
	Vlr a Pagar	97.105,34	244.999,24	625.702,99	298.091,02	116.284,21	1.382.182,80		
	Vlr Pago								
	Total	51	150	309	150	117	777		
	QITDE	192.243,58	637.505,75	1.544.854,47	915.208,09	655.269,08	3.945.080,97		
	Vlr a Pagar	97.105,34	244.999,24	625.702,99	298.091,02	116.284,21	1.382.182,80		
	Vlr Pago								

**SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E  
AUTARQUIAS DA COMARCA DE IPATINGA-MG**

Pça. Três Poderes, 170, Centro Ipatinga - MG. CEP. 35160-011

## **CERTIDÃO**

**Andréa A. Perini Giacomini, Gerente de  
Secretaria da Vara da Fazenda Pública e  
Autarquias da Comarca de Ipatinga- Minas  
Gerais, na forma da lei, etc...**

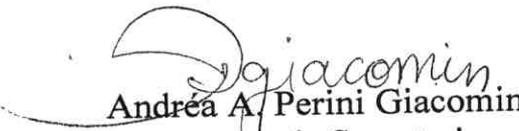
**CERTIFICO**, para os fins de direito e a requerimento da parte interessada, que a Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga possui um acervo de aproximadamente 11.750 processos eletrônicos, dentre os quais aproximadamente 8.900 são Execuções Fiscais do Município de Ipatinga.

Certifico ainda que dentre as Execuções Fiscais do Município de Ipatinga, aproximadamente 3.200 estão aguardando a expedição da carta de citação.

Certifica finalmente que, em razão do **Convênio nº 088/2021** firmado entre o Tribunal de Justiça e o Município de Ipatinga, as servidoras **Silma de Carvalho**, matrícula 119405-3 e **Keila Oliveira Silva Marques**, matrícula 124965-3, expediram, do dia 11/02/21 a 12/03/21, 761 (setecentos e sessenta e uma) cartas de citação.

O referido é verdade e dá fé.

Ipatinga, 03 de maio de 2.021.

  
Andréa A. Perini Giacomini  
Gerente de Secretaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º

90

, DE 2021.

“Altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006; a Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983 – que “Dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Ipatinga.”, passa a vigor acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. O devedor de crédito tributário ou não tributário poderá efetuar o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 0,5 UFPI (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa física; e

II - 2,0 UFPI (duas Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga), para o devedor pessoa jurídica.

§ 2º O valor do crédito tributário ou não tributário parcelado ficará sujeito:

I – à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II – à incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

§ 3º A celebração do acordo poderá ser formalizada por meio de ferramenta institucional de atendimento eletrônico, cujo funcionamento será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º A concessão do parcelamento ficará condicionado à confissão de dívida pelo devedor, ou seu procurador legalmente constituído, e ao pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da celebração do acordo.

§ 5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 6º O devedor deverá desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 7º O devedor que não cumprir com as obrigações impostas nos parágrafos anteriores terá o seu parcelamento cancelado, deduzindo-se os pagamentos efetuados.

§ 8º As disposições de que trata este artigo não se aplicam ao crédito não tributário decorrente de contrato de concessão."

Art. 2º O art. 50 da Lei Municipal n.º 819, de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar crédito tributário e não tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, cujo titular seja devedor da Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do devedor o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1,0% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

§ 2º Caso o valor do crédito da Fazenda Municipal seja inferior ao valor do crédito do devedor, o termo de compensação poderá reconhecer a existência do saldo remanescente para fins de futuras compensações.

§ 3º O saldo remanescente de que trata o § 2º deste artigo será atualizado monetariamente, pela Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, na data da celebração da compensação.

§ 4º O devedor que optar pela hipótese de compensação prevista no § 2º deste artigo deverá renunciar ao direito de cobrar o saldo remanescente por outra via e, se for o caso, desistir de ações judiciais que tenham por objeto o saldo remanescente ou os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º O crédito líquido e certo contra o Município de Ipatinga não poderá ser cedido para fins de compensação.

§ 6º Compete ao servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Municipal a representação do Município no ato de celebração do termo de compensação."

Art. 3º O art. 90 da Lei Municipal n.º 819, de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 90. A Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, instituída pela Lei Municipal n.º 1.097, de 22 de dezembro de 1989, terá o seu valor unitário corrigido



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

monetariamente, no mês de janeiro, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Até a divulgação oficial do índice previsto no *caput* será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos meses de janeiro a novembro do exercício financeiro anterior.

§ 2º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* será aplicado o índice que vier a substituí-lo.”

Art. 4º A Lei Municipal n.º 819, de 1983, passa a vigor acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. Os créditos tributários, adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos na legislação tributária, terão o seu valor atualizado monetariamente pela Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI.”

Art. 5º A Tabela III da Lei Municipal n.º 819, de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigor na forma do Anexo desta Lei.

Art. 6º O art. 58 da Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que *“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.”*, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 58. Sobre a dívida ativa não tributária do Município de Ipatinga incidirá juros de mora e correção, respectivamente, nos termos dos arts. 24 e 90-A da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.”

Art. 7º O art. 8º da Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006 – que *“Altera a Lei 1.105/89, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.”* – passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º (...)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, serão consideradas:

I – área reconhecidamente de baixo padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 01 a 19 da Planta de Valores de Terrenos;

II – área reconhecidamente de médio padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 20 a 29 da Planta de Valores de Terrenos; e

III – área reconhecidamente de alto padrão de infraestrutura, as localidades enquadradas nas Seções 30 a 45 da Planta de Valores de Terrenos.”

Art. 8º O inciso VI do art. 10 da Lei Municipal n.º 2.257, de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 10. (...).

(...)

VI – conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para os imóveis não edificados, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) possua vedação total por meio de muro de alvenaria ou gradil e passeios pavimentado;

b) mantenha o terreno livre de vegetação rasteira ou gramado e limpo.”

Art. 9º O art. 10 da Lei Municipal n.º 2.257, de 2006, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 10. (...).

(...)

VIII – conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor imposto, para o imóvel edificado, de categoria residencial, cujo contribuinte seja aposentado ou beneficiário de pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) o imóvel seja utilizado como residência do contribuinte;

b) o contribuinte comprove estar regularmente aposentado, ou gozando do benefício de pensão por morte, à época do fato gerador do imposto;

c) o contribuinte comprove atender aos requisitos do disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 3.950, de 30 de julho de 2019, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 4.122, de 7 de janeiro de 2021.

d) o contribuinte não possua débitos inscritos em Dívida Ativa;

e) o benefício não tenha sido concedido a outro imóvel no mesmo exercício financeiro.

IX – conceder dedução de até 30% (trinta por cento) do valor venal da construção para o imóvel edificado, situado no Distrito Industrial, desde que esteja sendo utilizado para o exercício de atividade econômica compatível com a localidade e que o contribuinte não possua débitos inscritos em Dívida Ativa.”

Art. 10 O art. 7º da Lei Municipal n.º 3.029, de 10 de abril de 2012 – que *“Institui a gratificação de produtividade fiscal, a ser atribuída aos titulares dos cargos de fiscal de tributos municipais e aos demais servidores do Departamento de Receitas da Secretaria Municipal da*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

*Fazenda do Município de Ipatinga/Mg e dá outras providências.* – passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º Os efeitos desta Lei se aplicam aos servidores efetivos lotados na Procuradoria Geral e aos servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, nos termos da Lei Municipal n.º 4.132, de 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal.”

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.097, de 22 de dezembro de 1989; e os incisos IV, V e VI do art. 39 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10 que passarão a vigor em 1º de janeiro de 2022.

Ipatinga, aos 18 de maio de 2021.

  
GUSTAVO MORAIS NUNES  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## Gabinete do Prefeito

### ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ANEXO

(a que se refere a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 3.738, de 28 de setembro de 2017 e pela Lei Municipal n.º 4.029, de 27 de dezembro de 2019)

ANEXO I			
Tabela III			
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLLF			
Discriminação	UFPI/Requerimento	Unidade	
<b>1 INDÚSTRIA E PRODUTORES COM FINS LUCRATIVOS</b>			
1.1 Até 50m <sup>2</sup>	80,00%	Emissão	
1.2 Acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	160,00%	Emissão	
1.3 Acima de 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	280,00%	Emissão	
1.4 Acima de 150m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	480,00%	Emissão	
1.5 Acima de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	718,00%	Emissão	
1.6 Acima de 500m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	10 UFPI + 0,50 x (área de 100m <sup>2</sup> ou fração excedente a 500m <sup>2</sup> ). Limitado a 78 UFPI.	Emissão	
1.7 Acima de 700m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>			
1.8 Acima de 2.000m <sup>2</sup>			
1.9 Acima de 10.000m <sup>2</sup>			
<b>2 COMÉRCIO E DEMAIS COM FINS LUCRATIVOS</b>			
2.1 Até 50m <sup>2</sup>	50,00%	Emissão	
2.2 Acima de 50m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	100,00%	Emissão	
2.3 Acima de 100m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	180,00%	Emissão	
2.4 Acima de 150m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	300,00%	Emissão	
2.5 Acima de 300m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	500,00%	Emissão	
2.6 Acima de 500 m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	08 UFPI + 0,50 UFPI x (área de 100m <sup>2</sup> ou fração excedente a 500m <sup>2</sup> ). Limitado a 78 UFPI.	Emissão	
2.7 Acima de 700m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>		Emissão	
2.8 Acima de 2.000m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup>		Emissão	
2.9 Acima de 10.000m <sup>2</sup>		Emissão	
<b>3 ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, ENTIDADE DE NATUREZA FILANTRÓPICAS E CULTURAIS, RECONHECIDAS ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA; TEMPLOS DE QUALQUER CULTO.</b>		ISENTOS E IMUNES	Emissão
<b>4 COMÉRCIO EVENTUAL</b>		21,00%	por dia
<b>5 COMÉRCIO EVENTUAL EM RECINTO FECHADO</b>		21,00%	por ano
<b>6 FEIRAS INTINERANTES INTERMUNICIPAIS</b>			
<b>6.1 Promotor</b>		10000,00%	por evento
<b>6.2 Participante</b>		2000,00%	por evento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

7	SISTEMAS TRANSMISSORES DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTROS SISTEMAS TRANSMISSORES DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA	1800,00%	Unidade p/ ano
8	AUTORIZAÇÕES	10,50%	Emissão
9	PERMISSÕES	44,20%	Emissão
10	CONCESSÕES	88,40%	Emissão
11	ENDEREÇO DE REFERÊNCIA/ENDEREÇO RESIDENCIAL	80,00%	Unidade p/ ano

